



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.595-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

## OFÍCIO Nº 1354/24 - SF

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei determina a reserva de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 9º O edital exigirá, na forma de regulamento, quando da abertura de 100 (cem) ou mais postos de trabalho, que ao menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), atendidas as seguintes condições:

I – o edital conterá cláusula que estipule a reserva de vagas durante todo o período de execução contratual;

II – o poder público manterá cadastro sigiloso das trabalhadoras elegíveis à contratação referidas neste parágrafo, cujo acesso ficará disponível para as empresas prestadoras de serviços participantes do certame, devendo a contratação ser mantida em sigilo por essas empresas, vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções;

III – o edital deverá estabelecer prazo, conforme regulamento, para que a empresa veicule as vagas.



\* C D 2 4 3 4 5 8 8 6 8 4 0 0 \*

§ 10. A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no § 9º.

§ 11. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 3 4 5 8 8 8 6 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Senador FLÁVIO ARNS.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.595/2019, de autoria do nobre Senador Flávio Arns (REDE-PR), altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apresentado em 18/06/2019, Projeto de Lei em tela foi aprovado por Comissão em decisão terminativa, pelo Senado Federal, e remetido para a Câmara dos Deputados em 09/12/2024.

Nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.595/2019 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 5 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 \*

Como o autor da matéria argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, “é sabido que as mulheres se deparam com inúmeros entraves que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Por isso, é necessário integrá-las à força de trabalho que será recrutada pelo Poder Público Federal em suas vultosas contratações de terceirização”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 24/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Ampliar a oferta do emprego assalariado para as mulheres brasileiras deve ser uma missão que envolve todas nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Na medida em que **não podemos obrigar as empresas privadas a contratarem** um maior número de mulheres, precisamos buscar outros caminhos políticos legítimos para essa tarefa.

Por que o Estado não poderia ser acionado, quando se trata dessa questão? Por essa razão, é meritória a iniciativa legislativa elaborada pelo Senador Flávio Arns, e remetida para a Câmara dos Deputados, no final de 2024. Basta a aprovação dessa Casa para esse Projeto virar Lei, por meio da sanção presidencial.

O Projeto em análise altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para prever a **reserva de vagas** para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na ordem de 5%, para os postos de trabalho



\* C D 2 5 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 \*

constantes dos **contratos de prestação de serviços** celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, dos entes federativos do país.

Entendemos que, para ampliar as perspectivas futuras para a vida dessas mulheres, o Poder Público da União, dos Estados e Municípios deve se engajar no enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com esse objetivo em mente, por que não prever que os Governos Estaduais e as Prefeituras Municipais, quando celebrarem contratos de prestação de serviço, prevejam um percentual para ser ocupado por mulheres? Essa regra é fundamental, sobretudo num país com dimensões continentais, com 27 Estados e 5.700 municípios dotados de condições econômicas e sociais muito distintas.

Como argumenta muito bem o Senador Flávio Arns, as mulheres vítimas da violência, quando tiverem a garantia do vínculo empregatício estável, com remuneração mensal, terão **melhores condições para romperem com o nefasto ciclo da dependência econômica** dos seus cônjuges ou companheiros, que caracterizam os casos de violência doméstica e familiar.

Como já apontavam, há décadas, inúmeras teóricas feministas do mundo inteiro, precisamos trabalhar para sair da situação penosa da vulnerabilidade social e da **dependência econômica do agressor**. O primeiro e mais importante passo, que devemos conquistar coletivamente, é a ampliação das chances efetivas das mulheres conquistarem um emprego assalariado.

Na rica e desenvolvida Europa, da segunda metade do século XX, a filósofa Simone de Beauvoir escrevia, no livro *O Segundo Sexo*, que a liberação das mulheres deve implicar no acesso ao emprego assalariado e a formação profissional. Como ela dizia: “é pelo trabalho assalariado que a mulher reduziu as distâncias sociais com os homens; é pelo trabalho remunerado que ela pode conquistar uma liberdade concreta”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Em: BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe*, capítulo XIV, « La femme indépendante », Editora Folio, Paris. Volume II, pág. 587.



\* C D 2 5 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 \*

Ora, todas nós sabemos, o emprego formal favorece a **ascensão socioeconômica das mulheres** e permite **romper com as condições de pobreza e miséria**, que estão fortemente associadas com a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher. Precisamos trabalhar intensamente para romper com esse ciclo, ampliando as chances das mulheres de gerirem suas próprias vidas com autonomia.

Infelizmente, décadas de militância feminista não foram suficientes para conquistar a plena igualdade no acesso ao trabalho. Hoje, como nós sabemos, o emprego feminino se concentra em um número reduzido de profissões e setores econômicos. Ademais, as mulheres representam o maior número de empregadas em tempo parcial e que realizam trabalhos com baixa qualificação. Essa permanência da desigualdade entre mulheres e homens é testemunho flagrante da **perpetuação de uma ordem sexual desigual**.

Mas não baixemos a guarda. Por meio do Projeto que estamos analisando, os órgãos estatais e administrativos da União, Estados e Municípios terão a responsabilidade de **assinar contratos que prevejam a admissão de um maior número de mulheres**. Estamos esperando para essa regra entrar no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.595/2019.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 5 5 4 3 1 8 7 4 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.595/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Daniela do Waguinho, Erika Kokay, Felipe Becari, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON  
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256326009200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

**FIM DO DOCUMENTO**